

## SUMÁRIO

---

EDIÇÃO N. 175: ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS

-

II..... 2

Edição n. 175      Brasília, 27 de agosto de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 06/08/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 175: ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS - II

---

1. A superveniência da Lei Complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e passou a enquadrar o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.

Julgados: [AgInt no REsp 1802273/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2021; [AgInt no REsp 1813047/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2020; [AgInt no REsp 1813047/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2020; [AgInt nos EDv nos REsp 1603082/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2019; [REsp 1564811/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2019; [AgInt nos REsp 1571249/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2019;

**2. O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 274)**

Julgados: [AgRg no AREsp 392976/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2013; [AgRg nos EAREsp 83402/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013; [AgRg no AREsp 83402/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2012; [REsp 1131718/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/04/2010; [AREsp 1174469/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 15/08/2018; [REsp 1528433/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 02/09/2016; [REsp 1204658/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/08/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 428) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 00297)

**3. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 261)**

Julgados: [AgInt no AREsp 377600/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2019; [AgRg no REsp 1536852/PB](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016; [AgRg no RMS 46837/RO](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2015; [AgRg no Ag 1361422/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2012; [REsp 1135489/AL](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; [REsp 1863669/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 27/03/2020; [REsp 1256373/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 14/11/2018;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 456 e 419) (Vide Súmula Anotada N. 432/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**4. As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis realizadas por supermercados não configuram processo de industrialização de alimentos, razão pela qual não existe direito ao crédito do ICMS recolhido em relação à energia elétrica consumida na realização de tais atividades.**

Julgados: [AgInt no AREsp 1663030/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020; [AREsp 1620293/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2020; [AgInt no REsp 1817895/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019; [REsp 1117139/RJ](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/02/2010; [AREsp 1629900/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 12/05/2021; [REsp 1834601/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/02/2021;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**5. O ICMS incide sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, cuja base de cálculo compreende o valor total das operações realizadas, inclusive aquelas correspondentes à prestação de serviço. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 278)**

Julgados: [AgRg no REsp 1263253/PE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2013; [REsp 1135534/PE](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; [REsp 1699442/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/06/2018; [Ag 1156049/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 28/03/2011; [Ag 1262905/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, publicado em 08/10/2010; [REsp 1154933/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 28/06/2010;

(Vide Súmula Anotada N. 163/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**6. Não incide ICMS sobre a prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel por assumirem o caráter de atividade meio e não constituírem efetivamente serviço de comunicação (transmissão de informação de qualquer natureza), este sim, passível de incidência de ICMS.**

Julgados: [REsp 1756892/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2021; [EDcl no AgInt no REsp 1885238/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2021; [AgInt no REsp 1448846/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2020; [REsp 1852425/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2020; [AgInt no REsp 1807245/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/09/2019; [AgInt no AREsp 1067836/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2019; [REsp 1176753/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 510) (Vide Súmula Anotada N. 350/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**7. No regime de substituição tributária, as mercadorias dadas em bonificação e os descontos incondicionais integram a base de cálculo do ICMS.**

Julgados: [AgInt no AREsp 1703454/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2021; [AgRg nos EREsp 953219/RJ](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2014; [EResp 715255/MG](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/02/2011; [AgRg no REsp 959743/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2010; [EDcl no REsp 1924543/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 20/04/2021; [REsp 1903116/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/12/2020; [REsp 1905387/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 25/11/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 441) (Vide Súmula Anotada N. 457/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 121 - TEMA 12) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

## 8. O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal. (Súmula n. 395/STJ)

Julgados: [AgRg nos EAg 1305819/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; [AgRg no Ag 1305819/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2010; [AgInt no REsp 1689019/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 05/04/2021; [REsp 870025/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, publicado em 14/03/2011; [EDcl no REsp 1142936/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRESIDÊNCIA, publicado em 03/08/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 408) (Vide Súmula Anotada N. 395/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

## 9. Incide ICMS sobre o valor total da operação (preço de venda à vista, acrescido do valor referente ao parcelamento), quando a venda a prazo for realizada sem a intermediação de instituição financeira.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1146773/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2019; [AgRg no REsp 1375913/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2018; [AgRg no AREsp 501291/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015; [AgRg no REsp 1456565/AL](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/05/2015; [AgRg no AREsp 202174/SC](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2013; [EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 826817/MG](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/11/2011; [REsp 1106462/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 584) (Vide Súmula Anotada N. 395/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**10. É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (Súmula n. 509/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 272)**

Julgados: [AgInt no REsp 1893449/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2021; [AgInt no AREsp 1500062/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2020; [REsp 1811109/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019; [Rcl 37081/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2019; [AgInt no AREsp 1373727/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019; [REsp 1148444/MG](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/04/2010;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 640 e 430) (Vide Súmula Anotada N. 509/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**11. Sob a égide do Convênio ICMS n. 66/88 (antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 87/96) não havia direito do contribuinte ao crédito de ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 170)**

Julgados: [AgRg nos EDcl no REsp 1166306/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2010; [REsp 977090/ES](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009; [AgRg no REsp 932735/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 06/11/2015; [REsp 1133320/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, publicado em 10/02/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 417) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**12. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 259)**

Julgados: [REsp 1851134/AM](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2021; [AgInt no AREsp 1134366/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020; [AgInt no AREsp 1488419/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2019; [AgInt no AREsp 1318237/MS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2019; [AgInt no REsp 1749588/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2019; [AREsp 581679/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019; [REsp 1125133/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 641 e 444) (Vide Súmula Anotada N. 166/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**13. Ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 367)**

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1718539/MS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2020; [AgInt no AREsp 1318237/MS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2019; [AgInt no AREsp 1448904/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019; [REsp 1116792/PB](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2010; [AgInt no REsp 1689019/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 05/04/2021;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)